



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO SOBRE A LEGALIDADE DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 06/2023. ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA – ERPAC.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 06/2023. ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA – ERPAC. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

PARECER JURÍDICO N.º 42/2024

I) RELATÓRIO.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica processo administrativo que trata do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 06/2023**, firmado entre a Câmara Municipal de Aracaju/SE e o ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA – ERPAC, que tem por objeto a contratação de Serviços Técnicos especializados na área de Gestão, Processo Legislativo, Execução Orçamentaria, Financeira e Contábil, Transparência e Controle Interno, Licitações e Contratos Administrativos, para atender às necessidades deste Poder, para prorrogação por mais 12 (doze) meses.

Para a análise foram fornecidos, dentre outros documentos: **1.** Contrato n.º 06/2023; **2.** Ofício n.º 11.01/2024-CMA; **3.** Ofício da contratada manifestando o interesse na prorrogação do contrato; **4.** Reserva de Dotação n.º 75/2024, para cobrir a despesa no exercício; **5.** Autorizo de despesa n.º 18/2024, datado de 31 de janeiro de 2024; **6.** Minuta da Justificativa do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato; **7.** Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 06/2023; **8.** Certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas e documentos afins. **9.** Contrato Social da empresa contratada; **10.** Parecer Técnico de Controle Interno n.º 06/2024; **10.** Portaria n.º 2466/2023 que designa a Comissão Permanente de Licitação.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Analisando a documentação referida, o Controle Interno concluiu o que se segue:

“O referido processo está revestido das formalidades necessárias, desde que atendidas ou justificadas a recomendações constantes deste Parecer, o que não desobriga atender prontamente ao que for orientado no Parecer da Procuradoria Jurídica a ser emitido.”.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O processo tem por objeto a **prorrogação do prazo do Contrato nº 06/2023 por mais 12 (doze) meses, devendo iniciar em 09 de fevereiro de 2024 e perdurar até 09 de fevereiro de 2025.**

Do ponto de vista legal, a presente prorrogação encontra respaldo na Lei n.º 8.666/93, especificamente nos termos do art. 57, inciso II, in verbis:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

In casu, o contrato original teve a sua vigência iniciada a iniciado a partir do empenho, em 09 de fevereiro de 2023. Logo, a sua prorrogação por mais 12 (doze) meses, a contar de 09 de fevereiro de 2024, encontra-se contemplada pelo prazo limite de sessenta meses esculpido na parte final do dispositivo.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Cabe alertar que o contrato n.º 06/2023 prevê a possibilidade de prorrogação em sua cláusula sexta, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

Vale destacar ainda que o art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93, releva a importância de a empresa apresentar toda a documentação exigida na Habilitação. Assim, fazendo uma analogia para o caso em comento, faz-se necessário sempre que se for realizar um novo aditivo, apresentar a documentação exigível para a sua formalização, nos seguintes termos:

*“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]*

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

Nesse ponto, verifica-se que foram acostadas certidões atualizadas referentes à habilitação fiscal e trabalhista.

III) CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, após análise da **MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 06/2023**, constatado que o mesmo, em seu aspecto legal, está de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, opina-se pela **VIABILIDADE** do processo.

SMJ. É o parecer que submete à superior consideração.

Aracaju, 01 de fevereiro de 2024.

Thiago Guimarães Santos Meneses

Procurador Judicial

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 05C1-D017-7CD3-9E45

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ THIAGO GUIMARÃES SANTOS MENESES (CPF 046.XXX.XXX-62) em 01/02/2024 10:48:18 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/05C1-D017-7CD3-9E45>